SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233594 - SP (2025/0356372-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, 68, 33, § 2º E § 3º, E 71, TODOS DO CP. AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. ESTRUTURA TRIFÁSICA OBSERVADA. CONTIACIMA DO MÍNIMO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. ESTRUTURA TRIFÁSICA OBSERVADA. CONTINUIDADE DELITIVA COM FRAÇÃO DE 2/3 DIANTE DE SETE OU MAIS INFRAÇÕES. REGIME SEMIABERTO FUNDADO NA QUANTIDADE DA PENA E EM VETORES DESFAVORÁVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INADEQUADA NA VIA ESPECIAL.

1. A individualização da pena deve observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com fundamentação concreta para eventual exasperação da pena-base, levando em conta, entre outros, circunstâncias e consequências do delito.

2. A tese de pena-base arbitrária não prospera ante a motivação específica para manter desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do delito, pelo *modus operandi* e o prejuízo elevado, o que legitima a fixação acima do mínimo.

3. A dosimetria segue método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, com análise sucessiva da pena-base, das agravantes e atenuantes e das causas de aumento e diminuição.

4. Ao reconstituir as três fases da dosimetria, não há que se falar em desrespeito ao método trifásico no afastamento da culpabilidade, no reconhecimento de atenuante de confissão e no incremento pela continuidade delitiva.

5. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, autoriza a exasperação conforme o número de infrações, sendo idônea a fixação da fração de aumento em patamar crescente, à luz da firme jurisprudência desta Corte, inclusive a orientação sintetizada na Súmula 659/STJ.

6. É válida a fração de 2/3 na continuidade delitiva porque a instância ordinária reconheceu sete ou mais infrações em condições semelhantes, aplicando critério objetivo consolidado.

Documento eletrônico VDA60962035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fa5e09d-577f-4d4d-88be-e4899c0c692f

7. O regime inicial de cumprimento da pena observa a quantidade da reprimenda, a reincidência e as circunstâncias judiciais remanescentes, nos termos do art. 33 do Código Penal, exigindo motivação concreta para a escolha de regime mais gravoso.
8. O regime semiaberto não comporta reparos, com base na quantidade da pena e na permanência de vetores desfavoráveis.
9. A alegação de violação direta de preceitos constitucionais não se submete ao recurso especial, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fa5e09d-577f-4d4d-88be-e4899c0c692f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233594 - SP (2025/0356372-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, 68, 33, § 2º E § 3º, E 71, TODOS DO CP. AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. ESTRUTURA TRIFÁSICA OBSERVADA. CONTIACIMA DO MÍNIMO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. ESTRUTURA TRIFÁSICA OBSERVADA. CONTINUIDADE DELITIVA COM FRAÇÃO DE 2/3 DIANTE DE SETE OU MAIS INFRAÇÕES. REGIME SEMIABERTO FUNDADO NA QUANTIDADE DA PENA E EM VETORES DESFAVORÁVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INADEQUADA NA VIA ESPECIAL.

1. A individualização da pena deve observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com fundamentação concreta para eventual exasperação da pena-base, levando em conta, entre outros, circunstâncias e consequências do delito.

2. A tese de pena-base arbitrária não prospera ante a motivação específica para manter desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do delito, pelo *modus operandi* e o prejuízo elevado, o que legitima a fixação acima do mínimo.

3. A dosimetria segue método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, com análise sucessiva da pena-base, das agravantes e atenuantes e das causas de aumento e diminuição.

4. Ao reconstituir as três fases da dosimetria, não há que se falar em desrespeito ao método trifásico no afastamento da culpabilidade, no reconhecimento de atenuante de confissão e no incremento pela continuidade delitiva.

5. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, autoriza a exasperação conforme o número de infrações, sendo idônea a fixação da fração de aumento em patamar crescente, à luz da firme jurisprudência desta Corte, inclusive a orientação sintetizada na Súmula 659/STJ.

6. É válida a fração de 2/3 na continuidade delitiva porque a instância ordinária reconheceu sete ou mais infrações em condições semelhantes, aplicando critério objetivo consolidado.

7. O regime inicial de cumprimento da pena observa a quantidade da reprimenda, a reincidência e as circunstâncias judiciais remanescentes, nos

Documento eletrônico VDA60019592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 22fbbd17-ee6d-4bcd-88b4-e26a44c153de

termos do art. 33 do Código Penal, exigindo motivação concreta para a escolha de regime mais gravoso.
8. O regime semiaberto não comporta reparos, com base na quantidade da pena e na permanência de vetores desfavoráveis.
9. A alegação de violação direta de preceitos constitucionais não se submete ao recurso especial, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Romulo Antunes dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão que julgou a Apelação Criminal n. 0000079-02.2015.4.03.6121, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 2.040/2.057):

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA CEF. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DOS VALORES CONTABILIZADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.
> 1. Direito de recorrer em liberdade. Ausência de interesse.
> 2. A materialidade delitiva não foi objeto de recurso, além de restar suficientemente comprovada nos autos, o que se extrai do relatório de lançamentos contábeis fraudulentos (IDs. 316042247, 316042255 e 316042270), demonstrativo de débitos originais apurados (ID. 316042655 - fl. 143), auto circunstanciado de busca e apreensão (ID. 316042655 - fls. 241/244), relatório conclusivo da comissão de processo disciplinar e civil no sentido de que o réu causou um prejuízo de R$ 3.118.375,42 (três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) à Caixa Econômica Federal (ID. 316042671 - fls. 55/61), auto de apreensão (ID. 316042752 - fls. 22/23), como também pelo depoimento das testemunhas e do acusado.
> 3. A descrição da ação criminosa dada pelas testemunhas em seus depoimentos prestados em sede judicial se mostrou deveras consistente, sendo ainda corroborada pelos demais elementos de prova idôneos a demonstrar o fato delitivo.
> 4. Consta do processo administrativo que o acusado escriturou voluntariamente registros contábeis de forma fraudulenta ao subtrair, por meio de Documento de lançamento de Evento (DLE) de débito, valores de subconta contábil, por meio do evento 0127-9 - Rendas de Juros Conta Garantida CAIXA, sem contrapartida, sem justificativa e sem informar o direcionamento do valor, bem como não garantiu a guarda e o correto arquivamento dos documentos autenticados, apropriando-se dos valores contabilizados.
> 5. 1ª fase. A culpabilidade é normal a espécie delitiva, isto porque ter o réu, valendo-se da condição de tesoureiro, além de ter o controle de acesso ao cofre, tinha inserido informações falsas no sistema de dados informatizados da CEF, que é elementar do tipo. Mantidas as valorações negativas das circunstâncias e consequências do crime. mantidas. Avaliadas desfavoravelmente duas circunstâncias judiciais e na linha dos critérios adotados nesta Turma Julgadora quanto às consequências do crime, reduzo a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase. Na segunda fase, não reconhecida a atenuante disciplinada no artigo 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal. Na segunda fase, houve reconhecimento de atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, na fração de diminuição em 1/6 (um

Documento eletrônico VDA60019592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 22fbbd17-ee6d-4bcd-88b4-e26a44c153de

sexto), critério adotado por esta Turma Julgadora. Redimensionada a pena intermediária para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.3ª fase. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Presente, na hipótese, a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas "condições de tempo, lugar, maneira de execução" (art. 71 do CP), mantenho a elevação da pena em 2/3 (dois terços), para mais de 7 infrações consumadas, de forma a resultar na pena definitiva de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. O valor do dia-multa fica mantido em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

7. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto.

9. Mantida a fixação da quantia a título de reparação de danos.

10. Apelação parcialmente conhecida. Apelação da defesa parcialmente provida.

A parte recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal ante a alegação de que a pena-base está acima do mínimo legal sem fundamentação concreta; sendo necessário reavaliar a primeira fase após a exclusão da culpabilidade (fls. 2.086/2.087).

Sustenta ofensa ao art. 68 do Código Penal por conta de desrespeito ao método trifásico; afirma que houve simples redução aritmética sem reexaminar os demais vetores do art. 59 (fl. 2.087).

Aponta violação do art. 33, § 2º, do Código Penal, defendendo o regime inicial aberto diante da primariedade e da pena definitiva; e do art. 33, § 3º, do Código Penal pela ausência de fundamentação concreta para impor regime mais gravoso (fls. 2.087/2.088).

Ainda, argumenta que o art. 71 do Código Penal foi contrariado pela aplicação automática da fração de 2/3 na continuidade delitiva, pugnando pela fração de 1/4 em razão de quatro condutas (fls. 2.089/2.091).

Ao final da peça recursal, pede: *a) O recebimento e processamento do presente Recurso Especial, com a posterior remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça; b) O provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de: Reduzir a fração de aumento do crime continuado para 1/4, nos termos do art. 71 do CP; Fixar o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "b", do CP; Reduzir a pena-base ao mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em decorrência, haja a reforma do v. acórdão hostilizado, proferindo-se, por isso, nova decisão, minorando a pena imposta ao recorrente;* (fl. 2.092).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.095/2.107.

Documento eletrônico VDA60019592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 22fbbd17-ee6d-4bcd-88b4-e26a44c153de

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.109/2.112).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 2.127/2.144):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO (ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL).
> DOSIMETRIA. 1ª FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VETOR QUE ENVOLVE O MODO DE EXECUÇÃO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA NA ESPÉCIE. EXPEDIENTE SOFISTICADO PARA DIFICULTAR A DETECÇÃO DA CONDUTA. MAIOR GRAVIDADE DA AÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO ATO. REFEREM-SE AO RESULTADO DA AÇÃO. PREJUÍZO DE MILIONÁRIO. FRAÇÃO DE AUMENTO. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS TIDOS POR IDEAIS PELA JURISPRUDÊNCIA (1/6 SOB A PENA MÍNIMA PARA CADA VETOR E 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA) 3ª FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. QUANTIDADE DE CONDUTAS CRIMINOSAS PRATICADAS. SETE CRIMES CONSUMADOS. PATAMAR DE 2/3 EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. REGIME PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO QUE DESTACOU O QUANTUM DA PENA. ALÉM DISSO, HÁ CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO DELITO, QUE, INCLUSIVE, EMBASARAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PODERIAM JUSTIFICAR O REGIME FECHADO. ART. 93, IX, DA CF ATENDIDO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal que condenou o recorrente pelo crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, previsto no art. 313-A do Código Penal. Na apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena-base ao desconsiderar a culpabilidade, manteve a negativação das circunstâncias e consequências do crime, aplicou continuidade delitiva com fração de 2/3 e fixou regime inicial semiaberto.

A tese recursal inicial sustenta que, após a exclusão da culpabilidade como circunstância judicial negativa, a pena-base teria sido mantida acima do mínimo legal sem nova análise dos demais vetores do art. 59 do Código Penal, em violação desse dispositivo. O acórdão recorrido, contudo, reavaliou expressamente a primeira fase da dosimetria, **afastou a culpabilidade por considerá-la "normal à espécie delitiva" e manteve negativadas, com fundamentação concreta, as circunstâncias do crime e as consequências, reduzindo a pena-base para 4 anos de reclusão e 20 dias-multa** (fls. 2.050/2.051).

O colegiado detalhou os elementos fáticos que justificam a negativação das circunstâncias: *modus operandi* sofisticado, com burla ao sistema de segurança da

Documento eletrônico VDA60019592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 22fbbd17-ee6d-4bcd-88b4-e26a44c153de

Caixa Econômica Federal, inserção voluntária de registros contábeis sem contrapartida e retirada diária de numerário em espécie do cofre – o que dificultou a detecção por meses (fl. 2.050). Quanto às consequências, consignou o prejuízo concreto de R$ 3.118.375,42 aos cofres da instituição, destacando que a recuperação posterior não afasta a gravidade do resultado já consumado (fls. 2.050/2.051). Também ponderou, de modo favorável, os demais vetores: primariedade, ausência de maus antecedentes, motivos inerentes ao tipo, conduta social e personalidade sem desabono e comportamento da vítima neutro (fl. 2.050).

Nesse quadro, não se verifica a alegada "manutenção arbitrária" da pena-base. **Ao contrário, o acórdão aplicou o art. 59 do Código Penal com motivação concreta, identificando vetores negativos específicos e recalculando a pena-base para além do mínimo apenas em razão das circunstâncias e das consequências do crime, em patamar inferior ao fixado na sentença (de 5 anos e 9 meses para 4 anos), o que evidencia reavaliação efetiva e proporcional dos critérios legais**.

Prosseguindo, a defesa afirma desrespeito do método trifásico, alegando que, após afastar a culpabilidade na primeira fase, o Tribunal teria apenas reduzido aritmeticamente a pena, sem reavaliar os demais vetores do art. 59 do Código Penal. O acórdão, porém, reexaminou integralmente a primeira fase: afastou a culpabilidade por ser "normal à espécie", manteve, com base concreta, as circunstâncias e as consequências – *modus operandi* sofisticado, burla ao sistema e prejuízo de R$ 3.118.375,42 – e reduziu a pena-base a 4 anos e 20 dias-multa (fls. 2.050/2.051). **Houve, portanto, análise qualitativa dos vetores remanescentes, não simples operação aritmética.**

Na segunda fase, o colegiado enfrentou as atenuantes suscitadas: não reconheceu a atenuante do art. 65, III, *b* (reparação do dano), porque a recuperação foi decorrente de apreensão e medida cautelar, e não de iniciativa do réu; reconheceu a atenuante da confissão do art. 65, III, *d*, aplicando a fração de 1/6, critério explícito da Turma, e recalculou a pena intermediária para 3 anos e 4 meses, e 16 dias-multa (fl. 2052).

Na terceira fase, o Tribunal descreveu o enquadramento no art. 71 do Código Penal, consignou a prática de mais de sete condutas, aplicou a fração de 2/3 e fundamentou com referência expressa à orientação da Terceira Seção (Súmula 659/STJ), chegando à pena definitiva de 5 anos, 6 meses e 20 dias, e 26 dias-multa (fls. 2.052/2.053).

Documento eletrônico VDA60019592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 22fbbd17-ee6d-4bcd-88b4-e26a44c153de

Em síntese, ao contrário do que sustenta o recurso, o acórdão observou a estrutura trifásica: 1ª fase – revaloração dos vetores do art. 59 e redução da pena-base; 2ª fase – exame e aplicação das atenuantes com critério definido; 3ª fase – reconhecimento da continuidade delitiva com indicação do número de infrações e da fração correspondente (fls. 2.050/2.053). **Não se identifica quebra metodológica ou ausência de fundamentação nas fases da dosimetria.**

A parte recorrente afirma que o regime inicial semiaberto foi fixado sem amparo legal e sem motivação concreta, apesar da primariedade, da ausência de reincidência e de inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, sustentando violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Essa tese não se compatibiliza com os fundamentos do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem manteve o regime semiaberto com base na quantidade da pena definitiva – 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão –, explicitando que a fixação do regime deve observar, entre outros, a espécie de pena, a quantidade aplicada, a reincidência e as circunstâncias do art. 59 (fl. 2.054). Nesse ponto, a conclusão é coerente com a dosimetria: **a pena excede 4 anos, o que, por si, autoriza o regime semiaberto, e o colegiado registrou a persistência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase – circunstâncias do crime (modus operandi sofisticado, com burla aos controles e inserções sem contrapartida) e consequências (prejuízo concreto de R$ 3.118.375,42) –, reduzindo a pena-base para 4 anos e 20 dias-multa, mas mantendo tais vetores negativos**.

Assim, **ao contrário do que alega a defesa, não houve "ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis"**. O acórdão individualizou a pena com fundamentação concreta nas fases da dosimetria e, ao tratar do regime, destacou a quantidade da pena e a avaliação desfavorável de dois vetores do art. 59, elementos suficientes para sustentar o semiaberto.

A propósito: AgRg no HC n. 1.073.975/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.

Em síntese, a decisão recorrida enfrentou de forma específica os critérios legais pertinentes, indicando a quantidade da pena e a manutenção das circunstâncias e consequências como desfavoráveis. Não se verifica violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois há motivação concreta e compatível com a moldura fático-jurídica reconhecida.

Documento eletrônico VDA60019592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 22fbbd17-ee6d-4bcd-88b4-e26a44c153de

No que se refere à suposta violação do art. 5º, II e XLVI, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, inciso III, da CF). A alegação de ofensa direta à Constituição não se submete à via especial, devendo ser veiculada, quando cabível, pela via do recurso extraordinário.

Por fim, o recorrente afirma violação do art. 71 do Código Penal ao sustentar que o acórdão aplicou 2/3 “ao invés de 1/4” para “quatro condutas”, sem motivação concreta. Essa premissa não se coaduna com a moldura fática e com a fundamentação do julgado.

O acórdão reconheceu continuidade delitiva com base na prática de “mais de 7 (sete) condutas criminosas” e aplicou a fração de 2/3, expressamente amparado na Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.052/2.053). A fundamentação foi objetiva: número de infrações superiores ao patamar máximo da graduação sumular.

A narrativa fática também afasta a tese de “quatro condutas”. **O voto registra série de estornos espúrios, “numa média de 150 estornos diários” entre 14/10 e 13/11/2014, resultando em “3.121 estornos” e apropriação de R$ 3.118.375,42** (fls. 2.043/2.044). Com base nesse conjunto, o Tribunal aplicou a continuidade delitiva segundo a teoria mista e o critério numérico da Súmula 659, transcrito no acórdão: a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações (fl. 2.053).

Portanto, não houve automatismo, pelo contrário, constata-se motivação concreta ancorada no número de infrações e na homogeneidade das condições de tempo, lugar e execução, com referência expressa ao art. 71 do Código Penal e à orientação jurisprudencial. Diante disso, a pretensão de fixar 1/4 parte de base fática diversa da reconhecida no acórdão e não enfrenta o fundamento determinante de que foram “sete ou mais infrações”, parâmetro que, por si, justifica a fração de 2/3.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.085.820/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60019592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 22fbbd17-ee6d-4bcd-88b4-e26a44c153de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.233.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0356372-2

Número de Origem:
00000790220154036121 790220154036121

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: 7426449b-757c-43f0-a412-d320d065ce43